



**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº409851-22.2012.8.09.0011
(201294098519)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: KOREA VEÍCULOS LTDA

AGRAVADA: SÍLVIA SOARES DA COSTA BARBOSA

RELATOR: **Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KOREA VEÍCULOS LTDA**, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contra decisão monocrática proferida às fs. 467/482, a qual negou seguimento ao recurso de apelação por ela manejado, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas assertivas recursais (fs.484/490), limita-se a repisar os mesmos argumentos trazidos no bojo do recurso de apelação. Insiste não ter legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

Reitera não ser responsável civilmente pela reparação dos danos causados à apelada, por ser apenas revendedora e prestadora de serviços em



veículos da marca Hyundai.

Defende que se reconhecida a responsabilidade solidária, esta deve ser proporcional a sua participação na transação, qual seja 10% (dez por cento).

Ressalta a necessidade de se minorar o valor fixado a título de danos morais para, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que ocorra a retratação da decisão recorrida, ou, caso não seja esse o entendimento, que a insurgência seja submetida à apreciação do Órgão Colegiado, para regular julgamento.

Preparo regular às fs.491/492.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível¹, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015² (inclusão do feito em pauta).

Goiânia, 06 de abril de 2016.

DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em Segundo Grau

¹ Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

² Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº409851-22.2012.8.09.0011
(201294098519)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: KOREA VEÍCULOS LTDA

AGRAVADA: SÍLVIA SOARES DA COSTA BARBOSA

RELATOR: **Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

VOTO

Insta observar, em proêmio, que a decisão monocrática agravada foi publicada (em cartório) na vigência do CPC/1973 (até 17 de março de 2016) – f. 483, motivo pelo qual são exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele previstos, consoante orientação do enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo interno, dele conheço e passo a analisá-lo, com observância do disposto nos artigos 14 e 1.046 do novo Código de Processo Civil.

Conforme relatado, insurge-se a **Korea Veículos Ltda** contra a decisão monocrática de fs. 467/482, visando a sua reconsideração, a fim de ser reconhecida a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, ou minorar o



valor fixado a título de danos morais para, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Todavia, correlacionando as razões esposadas no presente agravo interno com aquelas explicitadas no *decisum* vergastado, constata-se que a agravante não apresentou qualquer fato ou argumento que pudesse ensejar a reconsideração do entendimento adotado, limitando-se a rediscutir as matérias.

Ademais, reitera-se, o ato judicial que deu origem à apelação cível foi proferido em conformidade com o entendimento predominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais entendem “*que a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária*”. Logo, aplica-se ao caso o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo diploma legal, conforme quer fazer crer o agravante.

No que se refere ao valor arbitrado a título de danos morais – R\$ 10.000,00, de igual forma, não merece reparo a decisão agravada, pois fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, conforme a jurisprudência perfilhada no Superior Tribunal de Justiça e neste Sodalício.

Desta forma, não há motivos plausíveis a ensejar a alteração do posicionamento anteriormente adotado, tendo em vista que a decisão recorrida somente seria passível de reforma caso a parte demonstrasse erro material ou trouxesse fatos novos e robustos capazes de alterar a decisão atacada, o que não ocorreu, sendo que, o mero descontentamento da parte com o julgado não autoriza a retratação pretendida.



Por outro lado, requer a agravante que se reconhecida a responsabilidade solidária, esta deve ser proporcional a sua participação na transação, qual seja 10% (dez por cento).

Ocorre que referida matéria não foi invocada no apelo, somente aduzida em sede de agravo regimental, sendo inviável, assim, a sua apreciação.

Este é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

“[...] INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] I - [...] consoante cediço, não é possível a inovação das razões jurídicas oferecidas em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão ou da necessária observância do princípio do contraditório. Precedentes: AgRg no Ag. nº 1.036.540/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 22/09/2008 e Ag. no Ag. nº 786.925/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/03/2007. II - Agravo regimental improvido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp. nº 1.063.194/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Dje 17/11/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. (...) 3. Em sede de agravo interno não pode a parte inovar seu pedido recursal ou aditá-lo, ante a ocorrência da preclusão consumativa, estando, portanto, prejudicada a análise sobre a superação dos descontos em folha ao percentual máximo legal. 4. Inexistindo elementos capazes de justificar uma modificação de posicionamento quanto à matéria posta em apreciação, mantém-se a convicção inicial. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO”. (TJGO, 6ª Câmara Cível, AgRg no AI nº 25588- 66.2012.8.09.0000, rel. Dr. José Carlos de Oliveira, DJe 1174 de 29/10/2012) .



Nessa ordem, mantém-se a decisão de fs. 467/482, em razão da ausência de argumentos relevantes a ensejar sua modificação, não restando demonstrado, no caso, o desacerto do ato recorrido.

Diante do exposto, **conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, para manter incólume a decisão agravada** e submetê-la à apreciação do órgão colegiado, nos termos do art. 364, § 3º, do RITJGO, c/c art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Goiânia, 14 de abril de 2016.

DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em Segundo Grau



tribunal
de justiça
do estado de goiás



**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº409851-22.2012.8.09.0011
(201294098519)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: KOREA VEÍCULOS LTDA

AGRAVADA: SÍLVIA SOARES DA COSTA BARBOSA

RELATOR: **Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA E INDENIZATÓRIA. VÍCIOS EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E FORNECEDORA. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. I - Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor II- O valor a ser arbitrado a título de compensação por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. No caso, a quantia fixada em R\$ 10.000,00 foi em conformidade com



essas balizas, devendo, portanto, ser mantido. III - Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº409851-22.2012.8.09.0011 (201294098519)**, da Comarca de Aparecida de Goiânia, figurando como **agravante KOREA VEÍCULOS LTDA e agravada SÍLVIA SOARES DA COSTA BARBOSA**.

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso e o desprover**, nos termos do voto do relator.

V O T A R A M além do Relator, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Carlos Escher.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dr^a.
Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 14 de abril de 2016.

Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY
Juiz Substituto em Segundo Grau